



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000424774**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0004618-63.2025.8.26.0502**, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLEBERSON BRITO DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**GRASSI NETO**  
Relator  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto Nº 37704**

**Agravo de Execução Penal Nº 0004618-63.2025.8.26.0502**

**Comarca: Campinas**

**Agravante: Cleberson Brito da Cruz**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Execução Penal – Falta grave – Reeducando que descumpre, no regime aberto, as condições impostas – Art. 50, V, da LEP**

Comete falta grave o reeducando que descumpre, no regime aberto, as condições impostas, em quebra à confiança que lhe fora depositada pela sociedade e pelo Juízo.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por CLEBERSON BRITO DA CRUZ, por intermédio de Advogados, contra a r. decisão encartada a fls. 232, da MMª. Juíza Vanessa Aparecida Bueno, Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas (“DEECRIM 4ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 0000896-82.2023.8.26.0666, rejeitou embargos de declaração opostos contra a decisão juntada a fls. 201/203, que reconheceu falta grave cometida pelo sentenciado (consistente em descumprimento das condições do regime aberto, com fundamento no art. 50, V, da LEP, determinando a sua anotação), o regrediu ao regime semiaberto e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos, anteriormente à prática da infração disciplinar.

O agravante insurge-se pela reforma do r. *decisum*, pretendendo o restabelecimento do regime aberto, alegando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

não ter descumprido as respectivas condições (fls. 01/06).

Processado o agravo (fls. 240/242) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 243), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 253/256).

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave e regrediu o sentenciado ao regime semiaberto não comporta qualquer reparo.

Segundo restou comprovado, uma das condições do cumprimento de pena no regime mais brando era o comparecimento trimestral em Juízo, para o reeducando informar seu endereço e justificar suas atividades (fls. 22 do processo de execução).

Após episódio prévio de regressão ao regime semiaberto, o regime aberto foi restabelecido ao sentenciado, pelo MM. Juízo *a quo*, em 13 de setembro de 2023 (fls. 75 do processo de execução).

Conforme caderneta encartada pela própria Defesa, o reeducando compareceu em Juízo, em 18 de setembro de 2023; em 16 de outubro de 2023; em 10 de novembro de 2023; em 05 de dezembro de 2023 (por motivos ignorados, ele optou, até então, por comparecer mensalmente em Juízo); em 29 de março de 2024; e em 18 de junho (ou de agosto, a caligrafia do funcionário que fez a anotação dificulta precisar o mês, 06 ou 08) de 2024 (fls. 08/16).

O agravante, após, não mais compareceu, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Juízo, para informar seu endereço e justificar suas atividades, sendo decretada, em 09 de outubro de 2024, a sua regressão cautelar ao regime semiaberto (fls. 96/97 do processo de execução). O respectivo mandado de prisão foi cumprido em 02 de novembro de 2024 (fls. 107 do processo de execução).

Procedeu-se à oitiva do sentenciado, nos termos do art. 118, §2º, da LEP, tendo ele negado o descumprimento das condições do regime aberto (fls. 179 do processo de execução). Disse que

[...] teria a obrigação de comparecer em Juízo de três em três meses no fórum e assim o fez, prova disso é a carteirinha de comparecimento devidamente assinada, portanto alega que não houve nenhum descumprimento neste sentido tratando-se de um erro na certidão do processo dizendo que ele não compareceu em Juízo.

Diante do evidente descumprimento da condição de comparecimento trimestral em Juízo, a MMª. Juíza *a quo* reconheceu o cometimento de falta grave, nos termos do art. 50, V, da LEP, e regrediu o recorrente ao regime semiaberto (decisão encartada a fls. 201/203), sob os seguintes fundamentos:

[...] ao menos até a sustação do regime aberto ocorrida em 09.10.2024 (fls. 96/97), não há registro de que o reeducando tenha dado continuidade aos comparecimentos em juízo, valendo anotar ter sido ele reencarcerado somente no dia 02.11.2024 (fl. 107).

Nessas circunstâncias, verifica-se que o reeducando conscientemente frustrou por completo os objetivos do cumprimento do benefício do regime aberto, não estando mais apto a cumpri-lo, o que pressupõe autodisciplina e senso de responsabilidade (artigo 114 da LEP).

Com efeito, observa-se que o descumprimento das condições do regime aberto, por si só, configura falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, inciso V, da LEP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim sendo, a regressão é medida que se impõe, bem como a declaração da perda do direito aos dias remidos de pena anteriormente à ocorrência da falta, na forma do disposto no artigo 127, da Lei de Execução Penal.

Pelo exposto, revogo o regime aberto e determino a regressão do reeducando Cleberson Brito da Cruz, atualmente recolhido(a) no(a) Campinas – CPP 'Prof. Ataliba Nogueira', ao regime SEMIABERTO, bem como a anotação da falta grave no seu prontuário, com a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à prática dela, nos termos do artigo 127 da LEP, percentual este aplicado em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição, e como forma de desestimular a reiteração da conduta.

A decisão recorrida deve ser mantida, pois o sentenciado descumpriu, de fato, condição do regime aberto, consistente em comparecimento trimestral, em Juízo, para informar seu endereço e justificar suas atividades.

Caso seu último comparecimento tenha se dado em 18 de junho de 2024, passaram-se mais de três meses, até a data de sua prisão pela regressão cautelar (02 de novembro de 2024), sem comparecimento em Juízo.

Na hipótese de seu último comparecimento ter sido em 18 de agosto de 2024, passaram-se mais de três meses desde o comparecimento datado de 29 de março de 2024.

Seja como for, houve efetivo descumprimento da condição em tela, de modo que devem ser mantidas, tanto o reconhecimento da falta grave, com fundamento no art. 50, V, da LEP, quanto a regressão ao regime semiaberto.

Em outras palavras, não se cogita de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável.

Destaque-se que, em caso de anotação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

equivocada na caderneta, como alegado por ocasião de sua oitiva, cabia ao reeducando prontamente requerer, ao MM. Juízo *a quo*, a sua correção, o que, todavia, não ocorreu. Presume-se, portanto, que as datas anotadas estão corretas.

Era mesmo de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, nos termos do art. 50, V, da LEP, diante do descumprimento, pelo agravante, das condições impostas para o regime aberto, em quebra à confiança que lhe fora depositada pela sociedade e pelo Juízo.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe, no mais, consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado.

O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até  $\frac{1}{3}$ , bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em favor de CLEBERSON



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

BRITO DA CRUZ, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Determina-se ao MM. Juízo *a quo* que oriente a serventia sobre a necessidade de preenchimento legível dos dados das cadernetas e de quaisquer documentos a serem manuscritos.

**ROBERTO GRASSI NETO**  
Relator